



**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2018.**  
**(Do Sr. Evandro Roman)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para vedar a cobrança de pedágio de motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos em rodovias sob concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei veda a cobrança de pedágio de motocicletas, de motonetas, de ciclomotores e de triciclos em rodovias federais sob concessão.

Art. 2º - O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....

XVII - a isenção de tarifa de pedágio de motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos, nas rodovias federais sob concessão. ” (NR)

Art. 3º Os contratos vigentes, após a entrada em vigor desta Lei, terão 180 dias para adequação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como objetivo isentar as motocicletas, as motonetas, os ciclomotores e os triciclos da cobrança de pedágio, uma vez que se trata de veículos de pequeno porte, não gerando danos ao pavimento e à infraestrutura das rodovias.



Importante considerar que esses veículos representam um volume de tráfego inexpressivo se comparado aos veículos leves que trafegam pelas rodovias. Conforme a Associação Brasileira de Concessionária de Rodovias - ABCR<sup>i</sup> o volume de motocicletas que trafegaram em rodovias em janeiro de 2018 pelas estradas do Paraná, por exemplo, foi de pouco mais de 130 mil veículos, enquanto o volume de veículos leves ultrapassou sete milhões.

Se compararmos apenas o volume de veículos leves, as motocicletas representam menos de 2% do volume de tráfego nas rodovias pedagiadas naquele Estado. Se incluir nesse comparativo os veículos pesados, ônibus e caminhões, esse percentual será ainda menor.

Certamente, esses números são refletidos no volume de receita arrecadada. Sendo assim, qualquer aditivo que venha alterar a política tarifária, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, não criará impactos significativos para os demais usuários das rodovias concedidas.

A cobrança feita dos motociclistas ocorre de forma manual devido a inviabilidade técnica de cobrança eletrônica, gerando filas que expõem os motociclistas e demais usuários a riscos de acidentes, devido as motocicletas ocuparem o mesmo espaço dos veículos de maior porte.

A moto é uma ferramenta de trabalho para muitos brasileiros, possuindo um papel social importante na vida de muitas famílias. Desse modo, considerando a relevância social deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2018.

**Dep. Evandro Roman**  
PSD/PR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

<sup>i</sup> <http://www.abcr.org.br/Conteudo/Secao/40/rodape.aspx>